

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DECRETO Nº 2792/2016

DE 31 DE MARÇO DE 2016

*Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e monitoramento relativos aos tributos municipais.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas:

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar a execução dos procedimentos afetos à fiscalização e relativos aos tributos municipais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer controle e eficácia para atividade de fiscalização dos tributos municipais;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto no Código Tributário Municipal, em especial a redação de seu artigo 300;

**DECRETA:**

**Capítulo I**

**Do Planejamento da Fiscalização e Monitoramento dos Tributos Municipais**

**Art. 1º** O planejamento das atividades de fiscalização e monitoramento dos tributos municipais a serem executadas será elaborado pela Administração Tributária, observando os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

**Parágrafo único.** O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Administração Tributária.

**Capítulo II**

**Dos Procedimentos de Fiscalização e Monitoramento**

**Art. 2º** Os procedimentos de fiscalização e monitoramento relativos aos tributos municipais serão executados pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, mediante emissão de Ordem de Serviço pela autoridade competente.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Parágrafo único.** As atividades de fiscalização e lançamento do crédito tributário serão de competência exclusiva dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal.

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento de fiscalização e monitoramento, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou em apreensão de livros e documentos de qualquer espécie, inclusive os armazenados em meio magnético ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados encontrados em situação irregular ou que possam constituir prova de infração à legislação.

**Art. 4º** Antes dos procedimentos de fiscalização e monitoramento, os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal exibirão ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

**Seção I**

**Das Ordens de Serviço**

**Art. 5º** O procedimento de fiscalização de que trata o artigo 3º deste Decreto será instaurado mediante ato de designação denominado Ordem de Serviço.

**Art. 6º** As Ordens de Serviço serão autorizadas pelas seguintes autoridades:

- I – Coordenador de Administração Tributária; ou
- II – Secretário de Finanças.

**Parágrafo único.** A competência a que se refere o *caput* deste artigo não depende de ordem hierárquica entre as pessoas ali designadas, para ser exercida.

**Art. 7º** As Ordens de Serviço conterão:

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo;
- III - os tributos a serem verificados;
- IV - a natureza do procedimento fiscal a ser executado;
- V - o período a ser fiscalizado e o prazo para a prática da ação fiscal;
- VI - o(s) nome(s) e a(s) matrícula(s) da(s) autoridade(s) fiscalizadora(s) designada(s);
- VII - o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade designadora; e
- VIII - campo destinado à ciência do da(s) autoridade(s) fiscalizadora(s).

## ESTADO DO CEARÁ

### GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

#### Seção II

#### Da Ação Fiscal

**Art. 8º** A ação fiscal tem como objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou em apreensão de livros e documentos de qualquer espécie, inclusive os armazenados em meio magnético ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados encontrados em situação irregular ou que possam constituir prova de infração à legislação.

#### Subseção I

#### Do Termo de Início de Ação Fiscal

**Art. 9º** A ação fiscal terá início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, documento que será emitido pela autoridade fiscalizadora designada na Ordem de Serviço, momento em que o contribuinte fica cientificado da ação fiscal a ser realizada e intimado a apresentar os livros e documentos necessários à sua realização.

**Art. 10.** O Termo de Início de Fiscalização conterá:

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - o número da Ordem de Serviço originária;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo;
- IV - os tributos a serem verificados;
- V - o exercício financeiro ou período objeto da fiscalização;
- VI - o prazo para a realização da ação fiscal, o qual será contado a partir da data de ciência do sujeito passivo;
- VII - a relação de livros, documentos, arquivos físicos ou digitais necessários à realização da ação fiscal, bem como, o prazo para entrega destes;
- VIII - o(s) nome(s) e a(s) matrícula(s) da(s) autoridade(s) fiscalizadora(s) responsável(is) pela execução da Ordem de Serviço; e
- IX - o campo para ciência do sujeito passivo, bem como para identificação da pessoa signatária.

**Art. 11.** Na hipótese em que as infrações apuradas, em relação aos tributos objeto da ação fiscal, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estas deverão ser comunicadas à autoridade designadora do procedimento, que decidirá sobre a conveniência de abertura de nova Ordem de Serviço.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Subseção II**

**Dos prazos da Ação Fiscal**

**Art. 12.** O desenvolvimento da ação fiscal deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado:

- I – em até 60 (sessenta) dias, pela autoridade fazendária que determinou a ação fiscal;
- II – pelo Secretário de Finanças, exaurido o prazo de prorrogação do inciso I deste artigo, em até mais 90 (noventa) dias, a pedido da autoridade fazendária que determinou a ação fiscal.

**§ 1º** Em ambas as hipóteses de prorrogação do prazo a que se referem os incisos I e II deste artigo, será emitido o Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, estabelecido na Ordem de Serviço, o qual conterá:

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - a qualificação do sujeito passivo;
- III - o número da Ordem de Serviço originária, bem como a data da ciência desta;
- IV - o prazo de prorrogação;
- V - o(s) nome(s) e matrícula(s) da(s) autoridade(s) fiscalizadora(s) responsável(is) pelo procedimento de fiscalização;
- VI - campo para ciência do sujeito passivo, bem como para identificação da pessoa signatária;
- VII - a assinatura da autoridade que prorrogou o período de fiscalização.

**§ 2º** O Termo de Prorrogação de Ação Fiscal deverá ser emitido antes de expirar o prazo para conclusão da ação fiscal.

**§ 3º** A contagem do prazo de prorrogação terá início após a data inicialmente prevista para a conclusão do procedimento de fiscalização.

**Subseção III**

**Do Termo de Conclusão de Fiscalização**

**Art. 13.** A conclusão dos trabalhos de fiscalização será formalizada e cientificada ao sujeito passivo por meio da lavratura de Termo de Conclusão de Fiscalização, e conterá:

## ESTADO DO CEARÁ

### GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - a qualificação do sujeito passivo;
- III - o número da Ordem de Serviço originária;
- IV - o exercício financeiro ou período objeto da fiscalização;
- V - a descrição clara e sucinta dos fatos apurados na ação fiscal;
- VI - o número, valor do(s) auto(s) de infração(ões) de lançamento em decorrência da ação fiscal, se for o caso;
- VII - a data do término do procedimento fiscal;
- VIII - nome, matrícula e assinatura da autoridade fiscalizadora responsável pela ação fiscal; e
- IX - campo para ciência do sujeito passivo, bem como para identificação da pessoa signatária.

**Parágrafo único.** Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo deverá constar no Termo de Conclusão de Ação Fiscal a expressa indicação desta circunstância.

### Seção III

#### Da Diligência Fiscal

**Art. 14.** A Diligência Fiscal destina-se a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, para atender:

- I - exigência de instrução processual;
- II - verificação do cumprimento de obrigações tributárias acessórias; e
- III - orientação do sujeito passivo para o correto cumprimento das obrigações tributárias.

**Parágrafo único.** A diligência a que se refere o *caput* deste artigo será realizada através de designação do agente do Fisco encarregado da atividade mediante Ordem de Serviço.

**Art. 15.** A Diligência Fiscal terá início com a lavratura do Termo de Intimação, documento utilizado pela administração tributária para intimar o sujeito passivo a regularizar pendência decorrente do descumprimento de obrigação tributária, a apresentar documentos, bem como a fornecer informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros.

**§ 1º** O Termo de Intimação poderá ser também emitido pela autoridade fiscalizadora, em procedimento de ação fiscal, para solicitar documentação adicional ou complementar à requerida inicialmente.

**§ 2º** O Termo de Intimação conterá:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

- I - a numeração de identificação e controle;
- II - o número da Ordem de Serviço originária;
- III - a qualificação do sujeito passivo;
- IV - a descrição clara do que está sendo exigido;
- V - o prazo e o local para o cumprimento da exigência;
- VI - a menção ao dispositivo legal sancionador, no caso do descumprimento da exigência;
- VII - a identificação e a assinatura da autoridade responsável pela sua emissão; e
- VIII - campo para a assinatura e a identificação do sujeito passivo.

**§ 3º** O Termo de Intimação não configura início de ação fiscal, aplicando-se, neste caso, a espontaneidade prevista no art. 44, da Lei Complementar nº 006/2013 (Código Tributário do Município - CTM), exceto:

- I - na hipótese prevista no § 1º deste artigo;
- II - no descumprimento do prazo a que se refere o inciso V, § 2º, deste artigo.

**§ 4º** - A diligência poderá resultar em lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária acessória.

**§ 5º** - O Procedimento de Diligência Fiscal, quando relativo ao ISS, não homologa o imposto declarado e recolhido pelo sujeito passivo, referente ao período verificado.

**§ 6º** - O desenvolvimento da diligência fiscal terá prazo de até 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

#### **Seção IV**

#### **Do Termo de Apreensão**

**Art. 16.** O Termo de Apreensão é o documento utilizado para formalizar a apreensão de livros, documentos, papéis e arquivos físicos ou digitais em poder do sujeito passivo ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular ou que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único.** O Termo de Apreensão conterá:

- I - a qualificação do sujeito passivo;
- II - a descrição clara dos livros, documentos, papéis e arquivos físicos ou digitais que estão sendo apreendidos;
- III - o local da apreensão;
- IV - a menção ao dispositivo legal;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

- V - a identificação e a assinatura da autoridade responsável pela sua emissão;  
VI - campo para a assinatura e a identificação do sujeito passivo.  
VII - o local onde os livros e documentos poderão ser retirados posteriormente.

**Seção V**

**Dos Documentos Relativos aos Procedimentos de Fiscalização**

**Art. 17.** As Ordens de Serviço e os Termos mencionados neste Decreto serão emitidas manual ou eletronicamente.

**§ 1º** Os documentos de que trata o *caput* deste artigo deverão conter a assinatura da autoridade fazendária responsável pela sua emissão, bem como sua qualificação.

**§ 2º** Após a conclusão da ação fiscal, a autoridade fiscalizadora deverá compor processo com a Ordem de Serviço, os Termos emitidos, os autos de infração lavrados, se houver, e demais documentos reunidos durante a ação fiscal, enviando-o à Coordenadoria de Administração Tributária.

**§ 3º** Na impossibilidade do cumprimento, por qualquer motivo, da Ordem de Serviço, prevista neste Decreto, será adotado o mesmo procedimento do § 2º deste artigo, sendo o processo composto, apenas, pela Ordem de Serviço e a devida motivação da sua não execução.

**§ 4º** Os documentos mencionados no *caput* deste artigo serão juntados em ordem cronológica de sua emissão, devendo os demais documentos ser anexados àqueles com os quais tenha relação.

**§ 5º** Os Termos de que trata este Decreto serão emitidos em 03 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I - sujeito passivo;
- II - processo administrativo tributário, quando instaurado;
- III - arquivo da autoridade responsável pela designação do procedimento fiscal.

**Seção VI**

**Da Distribuição das Ordens de Serviço**

**Art. 18.** As Ordens de Serviço para realização de procedimentos de fiscalização serão distribuídas, individualmente, para cada autoridade fiscalizadora.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**Parágrafo único.** A critério da autoridade competente, o procedimento de fiscalização poderá ser realizado por mais de uma autoridade fiscalizadora.

**Art. 19.** A distribuição das Ordens de Serviço para fins de realização de procedimentos de fiscalização será feita a critério da Administração Tributária, observados os princípios da impessoalidade e imparcialidade.

**§ 1º** Cada autoridade fiscalizadora poderá ter no máximo 10 (dez) Ordens de Serviço de Fiscalização não concluídas.

**§ 2º** Para efeito do disposto no § 1º deste artigo será considerada apenas como uma Ordem de Serviço de fiscalização para o IPTU, a realizada em inscrições pertencentes a um mesmo lote ou sujeito passivo.

**Seção VII**

**Da Ciência ao Sujeito Passivo**

**Art. 20.** A autoridade fiscalizadora dará ciência dos procedimentos fiscais ao sujeito passivo ou representante legal:

- I - pessoalmente, comprovada com a assinatura do intimado;
- II - por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III - por meio eletrônico que contenha efetiva confirmação de recebimento;
- IV - por edital, publicado em órgão do Município ou afixado em local público, quando não realizada na forma prevista nos incisos anteriores, conforme prevê a Lei Municipal nº 650, de 08 de fevereiro de 2000 e suas alterações.

**§ 1º** No caso de notificação via postal, a data da postagem será considerada como referência para o cumprimento de prazo(s) objeto dos respectivos procedimentos.

**§ 2º** Nos casos de devolução do AR sem o recebimento pelo destinatário ou de frustração da notificação por meio eletrônico, a autoridade competente emitirá o edital na forma prevista no inciso IV deste artigo.

**§ 3º** Depois de dada a ciência ao sujeito passivo, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a autoridade fiscalizadora terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para inclusão das respectivas datas de ciência no controle de ação fiscal da Secretaria de Finanças.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Seção VIII**

**Dos Prazos**

**Art. 21.** Para contagem dos prazos a que se refere este Decreto, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria das Finanças e serão contados a partir da data de ciência.

**Art. 22.** A critério da autoridade responsável, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência dos Termos de Início de Fiscalização ou de Intimação, para a entrega da informação ou da documentação solicitada pela autoridade fazendária.

**Parágrafo único.** Mediante requerimento do sujeito passivo, devidamente justificado, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, aos 31 dias do mês de março de 2016.



**Francisco Cláudio Pinto Pinho**  
PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 006.31.03/2016**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, o **DECRETO Nº 2792/2016**, de 31 de março de 2016, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, aos 31 dias do mês de março de 2016.



**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**  
Prefeito Municipal